



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.005797/2002-91
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-011.364 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 14 de abril de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNION CARBIDE QUIMICA LTDA

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 01/04/1998 a 03/06/1998

DRAWBACK SUSPENSÃO. EXPORTAÇÃO POR ESTABELECIMENTO NÃO AUTORIZADO PERTENCENTE À MESMA EMPRESA BENEFICIÁRIA. POSSIBILIDADE.

A realização de importações e/ou exportações através de estabelecimento diverso daquele identificado no Ato Concessório anterior à vigência do Comunicado DECEX 21, de 23/07/1997, quando pertencente à mesma empresa beneficiária (filiais), não enseja o descumprimento do regime Drawback, porque, à época, não havia a exigência de exportação pelo mesmo estabelecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Vanessa Marini Cecconello (relatora), Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran, que não conheceram do recurso. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar-lhe provimento. Designado para redigir o voto vencedor, quanto ao conhecimento, o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-011.364 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 11128.005797/2002-91

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, buscando a reforma do Acórdão n.º 3301-006.599, de 20 de agosto de 2019, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário. O julgado foi assim ementado:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 01/04/1998 a 03/06/1998

DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E LANÇAMENTO DOS TRIBUTOS RELATIVOS AO DESCUMPRIMENTO DO REGIME. SÚMULA CARF N.º 100. APLICAÇÃO.

“O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil tem competência para fiscalizar o cumprimento dos requisitos do regime de drawback na modalidade suspensão, aí compreendidos o lançamento do crédito tributário, sua exclusão em razão do reconhecimento de benefício, e a verificação, a qualquer tempo, da regular observação, pela importadora, das condições fixadas na legislação pertinente.” (Súmula CARF no 100, Vinculante, conforme Portaria MF no 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO. INADIMPLENTO. EFEITOS.

O descumprimento do regime aduaneiro especial de Drawback enseja o lançamento de ofício das diferenças dos tributos e contribuições devidos que deixaram de ser recolhidas, acrescidas de juros de mora e da multa prevista no art. 44 da Lei no 9.430/96.

DRAWBACK. ESTABELECIMENTO NÃO AUTORIZADO PERTENCENTE À MESMA EMPRESA BENEFICIÁRIA. POSSIBILIDADE.

A realização de importações e/ou exportações através de estabelecimento diverso daquele identificado no Ato Concessório, quando pertencente à mesma empresa beneficiária, não enseja o descumprimento do regime Drawback, porque não implica na ausência de comprovação do compromisso de exportar.

Não resignada com o acórdão, a FAZENDA NACIONAL interpôs recurso especial alegando divergência jurisprudencial com relação à possibilidade de importações/exportações, para adimplemento do regime de *drawback*, serem realizadas por estabelecimento diverso daquele indicado no Ato Concessório, quando pertencente à empresa. Para comprovar o dissenso, colacionou como paradigma o acórdão n.º 9303-005.991. Acrescenta, em suas razões, que somente com o advento da Portaria SECEX n.º 11, de 25/08/2004, é que se passou a admitir, na modalidade de suspensão, que tanto a importação como a exportação ao amparo de único Ato Concessório pudesse ser realizada pelos demais estabelecimentos da empresa, além da beneficiária do regime.

Foi dado seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do despacho de admissibilidade s/n.º, de 24 de abril de 2020, proferido pelo Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou contrarrazões ao apelo especial da Fazenda Nacional postulando, preliminarmente, a sua inadmissibilidade, e no mérito, a sua negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

O presente voto restou vencido tão somente quanto ao conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional, tendo restado vencedor quanto ao mérito, para negar provimento ao apelo especial.

1 Admissibilidade – Vencido

O recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL é tempestivo, restando analisar-se o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015.

Em sede de contrarrazões, o Contribuinte postula o não conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional, pois a legislação indicada pela Recorrente como aplicada de forma divergente é posterior aos fatos geradores desse processo, sendo inaplicável ao caso; além disso, o Recorrido sustenta ausência de demonstração analítica da suposta divergência, requisito que não seria suprido pela indicação das ementas do acórdão paradigma, sem qualquer apontamento dos fatos controversos.

Outra razão que, no entender do Contribuinte, enseja a inadmissibilidade do recurso especial da Fazenda Nacional é a indicação de acórdão paradigma (de n.º 9303-005.991) com fatos diversos dos ora analisados, somado ao fato de estar embasado em legislação posterior àquela discutida nos autos. Veja-se as razões trazidas pelo Recorrido para não conhecimento do recurso especial:

[...]

21. Neste caso concreto, o v. acórdão é claro ao dizer que apenas é ponto controverso a “inaceitabilidade” da importação e exportação por estabelecimento filial, e que não há qualquer incompreensão do fisco no tocante ao valor aduaneiro, montante declarado, classificação das mercadorias e outros requisitos exigidos no regime de Drawback, modalidade suspensão.

22. O entendimento do E. CARF foi pautado pela inexistência no Regulamento Aduaneiro de ressalva quanto ao estabelecimento (se filial ou matriz), indicando que a concessão do regime de Drawback é para a empresa (universalidade), e que o ato apontado pela fiscalização e ora defendido pela RECORRENTE, o Comunicado DECEX n.º 21, de 23/07/1997, foi editado posteriormente ao questionado Ato Concessório n.º 0018-97/000151-0, de 05/06/1997.

23. Ainda que a RECORRENTE não tenha feito, veja que o acórdão paradigma analisa caso em que o contribuinte alegou a aplicação de lei posterior tão somente em sede recursal (diferentemente da RECORRIDA), e que é questionada a glosa somente de período posterior à edição do Comunicado DECEX n.º 21, de 23/07/1997, o que é diferente da discussão deste caso, no qual se discute à aplicação em período anterior à emissão da norma:

ACÓRDÃO PARADIGMA	ACÓRDÃO RECORRIDO
<p>“[...]Desde logo, que se diga que não pode prosperar nem as alegações veiculadas na impugnação ao lançamento nem os novos argumentos trazidos em sede de recurso voluntário pela autuada. As primeiras, porque, ao contrário do que afirmou a impugnante, houve clara indicação no relatório da fiscalização de todas as declarações de importação que foram afetadas pela glosa das exportações realizadas por filiais não autorizadas. A segunda, porque, como a própria Fiscalização esclarece, foram glosadas apenas as exportações realizadas quando já estava em vigor a Portaria Secex nº 04/97 e o Comunicado Decex nº 21/97 determinando a inclusão, no formulário Pedido de Drawback, do CGC de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica que fossem realizar operações de importação ou de exportação ao amparo de um único ato concessório. Nesse contexto, haveria a autuada de buscar a regularização das informações prestadas. [...]”</p>	<p>“[...] Logo, o ponto controvertido destes autos é a “inaceitabilidade” das operações apresentadas para fins de comprovação do compromisso assumido no Ato Concessório n.º 001897/000151-0, pelo fato das importações e exportações terem sido realizadas pelo estabelecimento da empresa sob CNPJ n.º 67.632.430/0002-88, estabelecimento distinto daquele constante do referido Ato Concessório.</p> <p>Entendo que a acusação fiscal andou mal, visto que o incentivo fiscal de que trata o Drawback é concedido à empresa, e não de forma individualizada a estabelecimento específico que a componha. Por isso, a realização de importações e/ou exportações através de estabelecimento diverso daquele identificado no Ato Concessório, quando pertencente à mesma empresa beneficiária, por si só, não enseja a cobrança de tributos relativos às mercadorias importadas ao amparo do regime Drawback.</p> <p>Além da inexistência no Regulamento Aduaneiro de ressalva quanto a estabelecimento, mas sim a concessão do regime para a empresa, tem-se que o ato apontado pela fiscalização, Comunicado DECEX n.º 21, de 23/07/1997, foi editado posteriormente ao Ato Concessório n.º 0018-97/000151-0, de 05/06/1997. [...]”</p>

24. Percebam I. Julgadores, que os casos divergem nos fatos, na cronologia e na legislação aplicada, de maneira que não há como aceitar a indicação do paradigma como requisito válido para julgamento do presente Recurso Especial, devendo ser afastado todo apontamento favorável do despacho de admissibilidade (fls. 219/222), vez que a análise foi superficial, com a suposta indicação de identidade de fatos e cronologia, que, de fato, não é vista nos respectivos processos.

[...]

No exame de admissibilidade, foi dado prosseguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional por ter se entendido como atendidos os requisitos da comprovação da divergência jurisprudencial, com aplicação de mesmo diploma legal de formas dissonantes. Esse o excerto que reflete o teor do despacho de admissibilidade:

[...]

Demonstração da legislação interpretada divergentemente

Quanto à demonstração da legislação que estaria sendo interpretada divergentemente, requerida no § 1º do art. 67 do RICARF, com a redação que lhe foi dada pela Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016, o recorrente apontou, à fl. 197, o art. 179 do Código Tributário Nacional (CTN), os arts. 314 e 317 do Decreto no 91.030, de 05/03/1985 (Regulamento Aduaneiro), e o item 8.4 do Comunicado DECEX no 21, de 11/07/1997. Satisfeito o pressuposto formal da demonstração da legislação interpretada divergentemente, ainda que seu aprofundamento resida adiante, na análise material da divergência. E é essa a legislação que balizará a análise da ocorrência dos dissídios jurisprudenciais suscitados.

[...]

Demonstração da divergência

No tocante à demonstração da divergência, os §§ 6º e 8º do art. 67 do RICARF impõem a comprovação mediante a apresentação de até duas decisões divergentes por matéria e demonstração analítica, com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido. Sob o estrito enfoque da demonstração analítica das divergências aventadas, o recorrente indicou que o acórdão recorrido entende pela possibilidade de importações/exportações, para adimplemento do regime de drawback, serem realizadas por estabelecimento diverso daquele indicado no Ato Concessório, quando pertencente à mesma empresa, ao passo que o acórdão paradigma expressa que “...somente serão aceitos para comprovação do Regime Aduaneiro Especial de Drawback as exportações realizadas por estabelecimento da pessoa jurídica previamente habilitados perante os órgãos de controle, nos termos da legislação que disciplina a matéria”.

Tenho como atendidos os pressupostos formais de admissibilidade para o tema objeto da divergência. Passe-se à análise dos pressupostos materiais.

[...]

A decisão recorrida, como se percebe da ementa aqui transcrita ao início, fixa o entendimento de que a realização de importações e/ou exportações por estabelecimento diverso daquele identificado no Ato Concessório, quando pertencente à mesma empresa beneficiária, não enseja o descumprimento do regime Drawback, porque não implica a ausência de comprovação do compromisso de exportar. As operações analisadas pelo acórdão recorrido ocorreram em 1998.

O Acórdão invocado como paradigma (no 9303-005.991), por seu turno, restringe a comprovação do adimplemento do Drawback aos estabelecimentos da empresa que figuram no Ato Concessório, em operações de 1995 a 1998.

Flagrante a identidade fática e cronológica, e a dissidência jurisprudencial, a ponto de não se necessitar aprofundar a discussão. O Acórdão paradigma trata de revisão de acórdão com teor semelhante ao aqui analisado, no qual a turma ordinária de julgamento havia concluído que “...o incentivo à exportação é concedido à pessoa jurídica como um todo, não importando o estabelecimento pelo qual se processa a exportação”, entendimento que restou majoritariamente superado, restabelecendo-se o lançamento fiscal em relação às glosas decorrentes de exportações realizadas por estabelecimentos da pessoa jurídica não habilitados.

Presentes, portanto, os pressupostos materiais à demonstração da divergência, o que implica o seguimento do recurso.

[...]

Com a devida vênia ao despacho de exame de admissibilidade, entende-se assistir razão ao Contribuinte pelo não conhecimento do recurso especial. Há diferença relevante que se entende como inviabilizadora da análise de divergência jurisprudencial: à época da concessão do Ato Concessório dos presentes autos ainda não estava em vigor o Comunicado DECEX no 21, de 11/07/1997, que determinava que deveriam ser indicados todos os estabelecimentos da pessoa jurídica que iriam realizar as operações de importação. Não existindo a obrigatoriedade, não há como se estabelecer comparação com caso julgado para o qual já havia a exigência e, além disso, descumpriu referida formalidade.

Portanto, entende-se que não deve ser conhecido o recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional.

Tendo em vista que a maioria do Colegiado decidiu pelo conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional, restando vencida a relatora nessa parte, adentra-se ao mérito do recurso.

2 Mérito – Vencedor

No mérito, a controvérsia dá-se quanto à restrição de titularidade do regime drawback suspensão, devendo ser decidido se o regime fica restrito exclusivamente ao estabelecimento cujo CNPJ encontra-se registrado no ato concessório ou, caso existentes, se ele também abrange os estabelecimentos matriz e filiais da pessoa jurídica em sua totalidade.

O drawback é um incentivo à exportação, utilizado na importação, e regulado por diversos atos normativos expedidos no âmbito da competência atribuída aos órgãos envolvidos na operação - SECEX e RFB. Referidas normas, ao disciplinarem uma mesma operação, se completam e possibilitam a aplicação da legislação específica ao caso concreto.

O regime especial de Drawback, modalidade suspensão, de que trata o inciso II do art. 78 do DL 37, de 18/11/1966, restabelecido por força do art. 1º, inciso I, da Lei 8.402, de 9/01/1992, regulamentado nos arts. 317 a 319 do antigo Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/1985, hoje regulamentado pelo Decreto 6.759/2009.

Trata-se de regime que concede ao beneficiário a suspensão do pagamento dos tributos incidentes na importação de insumos, mediante compromisso de aplicá-los em exportação, nas condições e prazos estipulados no correspondente Ato Concessório (AC) expedido pela SECEX e nesse regulamento.

O cerne da questão tratada nos autos é não aceitação, pelo Fisco, da comprovação do cumprimento das condições assumidas no Ato Concessório em tela, em razão de a empresa que efetuou as importações/exportações ser diferente daquela registrada no AC, embora pertencente à mesma empresa beneficiária.

A legislação e a regulamentação vigentes à época dos fatos dizia. O art. 317 do Regulamento Aduaneiro tem a seguinte redação:

"Na modalidade de suspensão do pagamento de tributos o benefício será concedido após o exame do plano de exportação do beneficiário, mediante expedição, em cada caso, de ato concessório do qual constarão:

- a) qualificação do beneficiário;
- b) especificação e código tarifário das mercadorias a serem importadas, com as quantidades e os valores respectivos, estabelecidos com base na mercadoria a ser exportada;
- c) quantidade e valor da mercadoria a exportar;
- d) prazo para exportação;
- e) outras condições, a critério da Comissão de Política Aduaneira".

Conforme se constata nesse artigo e, especialmente, na alínea "a", as normas legais disciplinadoras da matéria em tela, delimitam com especificidade os requisitos e condições para efeito de comprovação do Regime de Drawback.

O artigo 4º da Portaria MEFP n.º 594, de 25/08/92, dizia que:

A concessão dar-se-á, a requerimento da empresa interessada, nos termos, limites e condições estabelecidos pela SNE.

§ 1º - No ato do requerimento, a interessada indicará o estabelecimento eleito como importador e a unidade do DpRF à qual está jurisdicionado."

Note-se que a norma acima se refere a "empresa interessada", sendo que ao se referir ao estabelecimento, expõe a necessidade de indicação daquele por onde as importações se processarão, não estabelecendo, em nenhum momento, que o regime será concedido ao estabelecimento da empresa, nem tampouco, que as exportações deveriam se processar pelo mesmo estabelecimento eleito como importador.

De outro lado, a Portaria DECEX n.º 24, de 26/08/92, no item relativo à Habilitação, no parágrafo único do artigo 11, estabelece que "O regime aduaneiro especial de drawback poderá ser concedido às importações efetuadas por empresas industriais e/ou comerciais...". Entende-se assim que a vinculação da concessão do regime dá-se à empresa e não somente ao estabelecimento da empresa, sendo que a referência ao estabelecimento apenas ocorre no artigo 12, entretanto em relação à necessidade de menção da unidade da Receita Federal com jurisdição sobre o estabelecimento do importador, no pedido de drawback.

A Portaria SECEX n.º 04, de 11/06/97, **que entrou em vigor posteriormente à concessão do ato concessório em discussão**, norma que revogou a Portaria DECEX n.º 24, de 26/08/92, manteve em seu artigo 11, a previsão de que "O Regime de Drawback poderá ser concedido à empresa industrial ou comercial", estabelecendo, entretanto, através de seu artigo 13, o seguinte:

"Nos casos em que mais de um estabelecimento industrial da empresa for realizar operação de importação e/ou exportação ao amparo de um único Ato Concessório de Drawback, deverá ser indicado, quando do pedido do Regime, o número de registro no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) dos estabelecimentos industriais, com menção expressa da unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) com jurisdição sobre cada estabelecimento industrial importador."

Assim, na Portaria SECEX n.º 04/97, a norma incluiu a operação de exportação, nas obrigações acessórias anteriormente estabelecidas, ou seja, a necessidade de indicação no pedido do regime de todos os estabelecimentos envolvidos, entretanto, há de se considerar que tal determinação ao enriquecer o ato concessório com informações visando um melhor controle do regime, não tem o condão de estabelecer que o regime de drawback somente seria concedido aos estabelecimentos informados, pois se assim fosse, todas as disposições que estabelecem que o regime é concedido à empresa tomar-se-iam sem efeito.

O Comunicado DECEX n.º 21, de 11/07/97, norma que consubstanciou a "Consolidação das Normas do Regime de Drawback - CND", manteve a mesma coerência de entendimento, conforme se pode vislumbrar em seu título 4, que trata especificamente sobre "Beneficiárias do Regime", nos itens 4.1 e 4.2, onde é dito que:

"4.1 As empresas interessadas em operar no Regime de Drawback, nas modalidades de suspensão e de isenção, deverão estar habilitadas a operar em comércio exterior nos termos, limites e condições estabelecidos na legislação pertinente.

4.2 O Regime poderá ser concedido a empresas industriais ou empresas comerciais."

A necessidade da informação dos estabelecimentos onde se processarão importações e exportações, da mesma forma, consta no item 8.4 da CND.

Os atos normativos que se seguiram posteriormente, como a Portaria Secex n.º 25/2008, Portaria Secex 44/2020, também mantiveram a mesma lógica, privilegiando a empresa (pessoa jurídica) e não apenas o estabelecimento específico.

Desta forma, conclui-se que o regime drawback é concedido à empresa, ou seja, a empresa é a beneficiária do regime, e não somente aos estabelecimentos da empresa, devidamente indicados no respectivo ato concessório. A beneficiária do regime é a empresa, o que significa que em ocorrendo exportação através de estabelecimento da empresa beneficiária cujo CNPJ informado no registro de exportação for diferente daquele constante no respectivo ato concessório (matriz e filial), não se caracteriza como exportação efetuada por beneficiário diverso ao do ato concessório, não cabendo assim a infração imputada.

Não há violação ao controle aduaneiro, pois identificado que é o *drawback* suspensão.

Portanto, corroborando os termos da decisão recorrida, entende-se deve ser negado provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

3 Dispositivo

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello

Voto Vencedor

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Redator designado.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões da ilustre Conselheira Relatora, peço vênica para manifestar entendimento divergente, por chegar, na hipótese vertente, à conclusão diversa daquela adotada quanto ao conhecimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, que suscita divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária quanto “*a possibilidade de importações/exportações, para adimplemento do regime de drawback, serem realizadas por estabelecimento diverso daquele indicado no Ato Concessório, quando pertencente à mesma empresa*”, como passo a demonstrar.

Cabe destacar que no Acórdão recorrido, discute-se Autos de infração lavrados para a exigência de I.I e do IPI vinculado à importação, em decorrência da glosa dos REs apresentados para fins de comprovação do Regime Aduaneiro de *Drawback*. A Fiscalização destaca que os RE's constantes do Relatório de Comprovação são do estabelecimento CNPJ é 67.632.430/0002-88 (Cubatão/SP), sendo que o Ato Concessório que ampara a suspensão é de estabelecimento e local diferente: CNPJ é 67.632.430/0003-69 (CANDEIAS/BA).

No recorrido a Turma entendeu que tal fato, não implica a ausência de comprovação do compromisso de exportar. A Fazenda Nacional discorda desse posicionamento e, para comprovar a divergência, apresenta como paradigma o Acórdão nº 9303-005.991.

Do conhecimento

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade conforme a seguir é esclarecido. Numa análise mais acurada dos Acórdãos utilizados para paragonar a matéria, leva-me à conhecer do recurso interposto. Veja-se.

No **Acórdão recorrido**, o Colegiado fixou o entendimento de que a realização de exportações realizadas posteriormente à vigência do Comunicado DECEX 21/1997, **por estabelecimento diverso** daquele identificado no Ato Concessório, desde que pertencente à mesma empresa beneficiária, não enseja o descumprimento do Regime Aduaneiro Especial de *Drawback*, quando o Ato Concessório for anterior à vigência do referido comunicado. Assim, afastou o lançamento porque a vedação infralegal apontada (Comunicado DECEX nº 21, de

23/07/1997) é de data posterior à concessão do Ato Concessório de 05/06/1997. As operações analisadas pelo Acórdão recorrido ocorreram em 1998.

De outro lado, no **Acórdão paradigma** apresentado CSRF nº 9303-005.991, de 29/11/2017, analisa situação em que também teria havido exportação por **outros estabelecimentos (filiais)**, assentando que somente serão aceitos para comprovação do Regime Aduaneiro Especial de *Drawback* as exportações realizadas por estabelecimento da pessoa jurídica previamente habilitados perante os órgãos de controle aduaneiro, nos termos da legislação que disciplina a essa matéria. Assim, restringe a comprovação do adimplemento do *Drawback* aos estabelecimentos da empresa que figuram no Ato Concessório.

Saliente-se que, o paradigma colacionado tratou do caso, analisando operações de exportação entre 27/09/1995 a 11/05/1998 e que os lançamentos foram limitados a exportações posteriores à vigência do Comunicado DECEX 21, de 23/07/1997, refletindo atos concessórios anteriores à vigência do referido comunicado.

Como se vê, resta claramente uma divergência jurídica sobre os mesmos fatos e formada a dissidência jurisprudencial, pois, diferentemente do acórdão recorrido, que considera como marco para aplicação do Comunicado DECEX 21/1997 a data do Ato Concessório, o paradigma colacionado considera como marco a data da exportação.

Portanto, entendo comprovada a divergência.

Diante do exposto, é de se conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos